



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO PLENO Nº 12, DE 03 DE JULHO DE 2024

Altera a [Resolução Pleno 8/2023](#), acerca da competência para a execução dos acordos de não persecução penal no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Seções Judiciárias vinculadas e o procedimento para a utilização do SEEU para esse fim.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela [Lei nº 13.964/2019](#) (Pacote Anticrime), que determina a competência do juízo da execução penal para a execução dos acordos de não persecução penal (ANPP);

CONSIDERANDO a necessidade de conferir efetividade aos acordos, que possuem a execução postergada para o ajuizamento de um outro processo, com renovação de intimações e comprometimento do resultado;

CONSIDERANDO a natureza não penal das prestações estabelecidas nos acordos de não persecução penal, de natureza transacional e geralmente anterior à denúncia, e a finalidade maior das varas de execução penal de executar penas impostas em sentenças transitadas em julgado, privativas de liberdade ou restritivas de direito;

CONSIDERANDO a [Resolução nº 288, de 25/06/2019, do Conselho Nacional de Justiça](#), que estabelece a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, devendo ser evitando qualquer tratamento de pessoa condenada a quem formaliza acordo em medida despenalizante;

CONSIDERANDO que o [artigo 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal](#), atribui a competência da execução do acordo de não persecução penal ao juízo de execução penal; e que a [Lei n. 7.210/1984](#) estabelece, no artigo 65, que a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária;

CONSIDERANDO que a competência das varas federais no âmbito da 5ª Região é regulamentada por resoluções do Pleno, que estabelecem a organização judiciária regional, conforme o [artigo 7º, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal](#),

RESOLVE:

Art. 1º. Inserir os seguintes considerandos no texto da [Resolução Pleno 8/2023](#):

“[...]

CONSIDERANDO que o [artigo 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal](#), atribui a competência da execução do acordo de não persecução penal ao juízo de execução penal; e que a [Lei n. 7.210/1984](#) estabelece, no artigo 65, que a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária;

CONSIDERANDO que a competência das varas federais no âmbito da 5ª Região é regulamentada por resoluções do Pleno, que estabelecem a organização judiciária regional, conforme o [artigo 7º, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal](#),

RESOLVE:”

Art. 2º. Alterar o [artigo 1º, caput, da Resolução Pleno 8/2023](#), e inserir o parágrafo único, passando a constar:

Art. 1º Fica conferida a competência para a execução penal a todas as varas criminais exclusivamente de conhecimento apenas para fins de execução dos acordos de não persecução penal (ANPPs) por elas homologados, nas hipóteses em que o beneficiário for domiciliado na competência territorial do próprio juízo de conhecimento.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a execução do ANPP será processada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Art. 3º. Inserir os seguintes dispositivos na [Resolução Pleno 8/2023](#):

Art. 1º-A No caso de beneficiário domiciliado em localidade abrangida pela Justiça Federal da 5ª Região, mas não inserida na competência territorial do juízo da homologação, a competência para a execução do ANPP será do juízo competente para processar as execuções penais do domicílio do beneficiário.

Art. 1º-B No caso de beneficiário domiciliado em localidade não abrangida pela Justiça Federal da 5ª Região, a competência para a execução do ANPP será do juízo competente para processar execuções penais na sede do juízo da homologação.

Art. 1º-C. Nas hipóteses dos arts. 1º-A e 1º-B, o juízo da homologação, após homologado o ANPP, devolverá os autos ao Ministério Público, por meio da realização de vistas, para que inicie sua execução por meio do SEEU.

Parágrafo único. Não será expedida carta precatória para fiscalização de cumprimento, no âmbito do primeiro grau da Justiça Federal da 5ª Região, das condições pactuadas no acordo homologado.

[...]

Art. 3º-A. Para o início da execução do acordo de não persecução penal na forma do art. 1º-A e 1º-B, o Ministério Público Federal deverá proceder ao cadastramento do acordo homologado na classe processual 12729 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (assunto 15056 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL), diretamente no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

§1º. Aplicam-se, no que couber, as disposições previstas no [art. 3º do Ato nº 208/2019 desta Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região](#), notadamente, a formação de processo individualizado e a

competência do juízo federal do local do domicílio do investigado.

§ 2º. A petição inicial deverá ser protocolada pelo Ministério Público Federal e deverá vir com o pedido de execução do acordo de não persecução penal e os seguintes documentos:

I – decisão homologatória;

II – acordo firmado com as condições pactuadas;

III – qualificação completa da parte executada.

§ 3º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o juízo competente para processar as execuções penais intimará o Ministério Público para adoção da providência prevista no [art. 28-A, § 10, do CPP](#), no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º A rescisão do acordo de não persecução penal deverá ser comunicada pelo juízo de conhecimento ao juízo competente para processar execuções penais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente para processar execuções penais comunicará ao juízo de conhecimento competente para extinção de punibilidade e arquivará a execução.

Art. 4º. Alterar a redação do [artigo 3º da Resolução Pleno 8/2023](#), inserindo o parágrafo único, passando a constar:

Art. 3º A execução dos acordos de não persecução penal, na forma do art. 1º, deve realizar-se nos autos da sua homologação, alterando-se a classe processual para Acordo de Não Persecução Penal, enquanto perdurar a fiscalização, até o integral cumprimento ou a sua revogação, seguindo-se o mesmo procedimento aplicável às suspensões condicionais do processo e às transações penais.

Parágrafo único. Havendo revogação do acordo de não persecução penal, os autos formados especialmente para homologação do acordo serão arquivados e caberá ao Ministério Público Federal, ao oferecer denúncia ou formular qualquer espécie de requerimento dirigido à autoridade judiciária, fazê-lo em autos apartados com numeração própria.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BRAGA DAMASCENO, PRESIDENTE**, em 09/07/2024, às 17:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4409958** e o código CRC **535C0B94**.